



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000801/2006-71
Recurso nº 237.840 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.505 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO DE IPI
Recorrente PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS E DE ALÍQUOTA ZERO.
IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

A aquisição de produtos e insumos isentos e de alíquota zero não geram crédito de IPI, por não existir a cobrança de tributos nesta operação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz, que deram provimento parcial para reconhecer o direito de crédito de IPI em relação às aquisições de produtos isentos.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de Imposto de Produtos Industrializados - IPI, tendo como créditos a entrada de produtos isentos e de alíquota zero.

O pedido de ressarcimento foi indeferido em despacho decisório proferido na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão, que foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais

Solicitação Indeferida ”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando que para a industrialização adquire matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens isentos e tributados à alíquota zero, que são utilizados na fabricação de seu produto, gerando, portanto, saldo credor de IPI, vez que seu produto industrializado é tributado pelo mesmo imposto.

Argumenta que a Constituição Federal de 1988, ao mencionar o princípio da não-cumulatividade do IPI (art. 153, § 3º, II), não lhe impõe qualquer restrição ou limitação. Assim, não há regra em seu texto que autorize o legislador infraconstitucional a criar hipóteses de restrição ao crédito do imposto.

Assinado eletronicamente em 01/02/2011 por ANTONIO CARLOS ATULIM (08/11/2010) por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

RA

Autenticado digitalmente em 09/11/2011 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Exibido em 01/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Primeiramente, cabe manifestação sobre a alegação de que a legislação federal ou atos do Poder Executivo, não teriam legitimidade para estabelecer restrições ao direito de crédito do contribuinte, tendo em vista que a Constituição Federal não o fez. Estando as restrições previstas em lei e em plena vigência, como no caso em tela é obrigatória pelas autoridades fiscais a sua aplicação. Destarte estes esclarecimentos, as turmas do CARF estão impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade, diante da emissão da súmula nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Com relação ao aproveitamento de créditos para as entradas de produtos isentos ou de alíquota zero. A sistemática de aproveitamento de crédito está prevista no art. 164 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002.

“Art. 164 Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art 25)

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a MP, PI e ME , quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a MP, PI e ME , recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito,

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial,

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito, e

X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento

Parágrafo único Nas remessas de produtos para armazém-geral e depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante "

Observando o artigo 164 do Regulamento do IPI, os créditos referem-se a imposto, portanto, aquelas operações onde não existe a exigência do IPI, não podem ser utilizadas para gerar crédito.

A situação de não cumulatividade do IPI esta presente também no Art. 49, do Código Tributário Nacional, que reafirma a exigência do pagamento do IPI na entrada dos produtos para fruição de créditos.

"Art. 49 O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados

Parágrafo único O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes. "

O impedimento de utilizar, para cálculo dos créditos do IPI, a entrada de produtos isentos e de alíquota zero esta coerente com a legislação. Posto, que nestes casos não existe o pagamento do tributo na entrada. No caso em tela, visto que não existe no ordenamento jurídico, legislação que permita a utilização de créditos para entradas de mercadorias isentas ou de alíquota zero, não procedem as alegações da recorrente.

Corroborando o entendimento da necessidade de pagamento do IPI para utilização de crédito na entrada de produtos. O CARF se manifestou especificamente tratando da entrada de produtos com alíquota zero na Súmula nº 18, publicada no DOU de 22/12/2009.

“Súmula CARF nº 18

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.”

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

Winderley Moraes Pereira



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Quarta Câmara

3ª Seção
CARF/MF-DF
F1

Processo nº : 10855.000801/2006-71

Interessada : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Juntado aos autos o **Acórdão 3403-00.505**, por meio do qual o Colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

De ordem, encaminhe-se à unidade de origem para ciência da interessada e demais providências cabíveis.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

José de Jesus Martins Costa
Chefe da Secretaria da 4ª Câmara/SJ3